

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Geraldo Francisco de Moraes, prefeito do município de Caraúbas, período de gestão 2009-2012 e de 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao referido município, mediante o Termo de Compromisso nº TC/PAC 0637/2011, no valor de R\$ 500.000,00, em duas parcelas de R\$ 250.000,00 (25/5/2012 e 28/3/2013), objetivando a execução da ação “Sistema de Esgotamento Sanitário – Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

2. Regularmente citado no âmbito do Tribunal (peças 7, 10 e 11), o ex-prefeito deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa tampouco recolher o débito a ele imputado. Caracterizada, assim, a revelia do responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Nesses termos, observo que não há nos autos elementos que possam garantir que os recursos federais transferidos ao município foram aplicados nos fins ajustados.

4. Sendo assim, considero apropriada a proposta contida nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de se julgar irregulares as presentes contas, condenando em débito o ex-prefeito, no valor original de R\$ 500.000,00, que deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento.

Com essas considerações, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÉGO
Relator